



Acórdão 00315/2023-5 - 1ª Câmara

Processo: 00507/2023-1

Classificação: Agravo

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: JOAO CARLOS LORENZONI

Procurador: CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ)

**AGRAVO – CONHECER – NÃO PROVIMENTO –
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo, interposto pelo Sr. João Carlos Lorenzoni, Prefeito Municipal de Marechal Floriano durante o exercício de 2022, em face do Acórdão TC 01496/2022-5 – 1º Câmara, proferido nos autos do processo TC 09789/2022-3, referente a prestação de contas mensal relativa ao mês 09/2022, que lhe aplicou multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão guerreado, excluindo-se a multa aplicada, alegando, em síntese, os seguintes itens: ausência de prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte; falta de comprovação do dolo do responsável e desproporcionalidade na aplicação da multa.

Os autos foram encaminhados para análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que, por meio da Instrução Técnica de Recurso 00031/2023-6, opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas, através de Parecer 00715/2023-6, seguiu entendimento exarado pela área técnica, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Ato contínuo os autos vieram a este Gabinete para análise. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos Requisitos de Admissibilidade

Verifica-se que o recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual, bem como observa-se que foram atendidos os requisitos dispostos no art. 415, caput, do RITCEES, e, além disso, constata-se que sua interposição foi tempestiva, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da LC nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013 (despacho 05275/2023-3), assim, entendo pelo CONHECIMENTO do presente Agravo.

II.2 – Do Mérito Recursal

Trata-se de Agravo, em face do Acórdão **01496/2022-5**, prolatado no processo TC nº **09789/2022-3**, com o objetivo de tornar insubsistente a referida Decisão, que aplicou multa ao recorrente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante, por intermédio da Petição Recurso 00026/2023-5, requereu o afastamento da imposição da multa cominada em seu desfavor, por entender que a demora da remessa não causou prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte.

Em síntese, o agravante alega não ter descumprido a determinação, uma vez que não praticou conduta dolosa, ao contrário, foi impedido de atender ao prazo legal, por inconsistências causadas no próprio sistema.

Pois bem.

Aduz a equipe técnica que os argumentos do agravante são inespecíficos. Não diz o que especificamente impediu o envio, apenas informa que houve inconsistências no próprio sistema, que o impediram de realizar a obrigação na data prevista. Quanto a dolo ou culpa, a teor do que debateu, é certo que não se imputa que tenha agido com dolo. O que se analisa no presente, é a culpa pela omissão no envio.

Em sendo assim, o simples argumento de que houve problemas administrativos não ilide a culpabilidade, a jurisprudência admite o afastamento da multa se houver motivo corretamente justificado e comprovado. Neste caso, há apenas alusões genéricas, pouco elucidativas, a respeito da razão que levou à inobservância, não se acresceu em defesa quais os fatos concretos que afetaram a administração ao ponto de se influenciar no descumprimento da obrigação.

No que tange a alegação trazida pelo agravante, a Área Técnica constatou a ausência de respaldo fático nas alegações, o qual a seguir se transcreve:

(...) Observa-se ainda, que as **alegações do recorrente são contraditórias**. Isso porque, ao mesmo tempo em que ele **afirmou que a omissão por ele praticada foi uma falha formal**, sem potencialidade de causar dano, eis que causada por erro do próprio sistema, **sustentou que estava de boa-fé e que devolveria os valores, tão logo fosse deferido o parcelamento pela municipalidade, deixando subentendido a existência de inconsistências na própria prestação de contas**, as quais teriam o condão de causar danos ao erário, razão pela qual prometeu a devolução dos valores devidos.

Também não é possível acolher os argumentos do recorrente no sentido da ausência de prejuízo a ação fiscalizadora deste Tribunal, uma vez que, se há um prazo previsto para o cumprimento de uma obrigação e este não é atendido, já é possível afirmar a existência de uma irregularidade, que só poderia ser afastada se existisse uma justificativa razoável para tal, devidamente comprovada nos autos, o que não ocorreu.

Além disso, a afirmação do recorrente sobre a ausência de dolo de sua parte também não deve prevalecer, eis que é suficiente a demonstração da existência de conduta culposa, composta por um de seus elementos, a negligência, a imperícia ou a imprudência. No presente caso foi comprovado nos autos o primeiro item (a negligência), que decorreu de sua própria conduta omissiva injustificada.

Por fim, acerca da alegada desproporcionalidade da multa aplicada e do requerimento da diminuição de seu valor, também não é possível admitir. Isso porque, embora tenha sido o recorrente

condenado a pagar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela decisão recorrida, **teve ele a oportunidade de pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais), metade do valor da multa, conforme Termo de Notificação Eletrônico nº 02157/2022-9 (Evento nº 2, do Processo TC nº 09789/2022-3), se o pagamento ocorresse dentro do prazo previsto, o que não aconteceu (...)** (grifos nossos)

Considerando o Agravante não ter apresentado elementos suficientes para modificar entendimento exarado, em consonância com a área técnica e, sobretudo, com respaldo ao acórdão TC 01496/2022 -5, exarada no processo TC 09789/2022-3, que deu o mesmo tratamento à matéria, conforme posicionamento aqui esboçado, entendo que as razões e justificativas ora apresentadas pelo recorrente não devem prosperar, tendo em vista o caráter pedagógico das decisões adotadas por esta Corte de Contas, que cumprem o dever de coibir comportamentos semelhantes.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do exposto, seguindo manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-315/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. CONHECER** o agravo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
- 1.2.** No mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão TC 01496/2022-5;
- 1.3. CIENTIFICAR** as partes do teor desta Decisão;
- 1.4. ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões